



Belém, 18 de julho de 2011.

À

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Superintendência de Movimentação de Gás Natural

Av. Rio Branco, 65 – 17º Andar – Ed. Visconde de Itaboraí

CEP: 20.090-004 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Referente à: Audiência Pública nº 18/2011, de Registro de Autoprodutor e Autoimportador e Resolução de Autorização para o Exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural, Registro de Agente Vendedor e de Contratos de Comercialização.

Prezados Senhores,

Em atendimento à Consulta Pública vimos consignar o nosso entendimento de que a regulação da ANP deve observar aos comandos da Lei do Gás (11.909/09) e da Lei do Petróleo (9.478/97). Desta maneira, a proposta de regulação dessa Agência está limitada ao que está previsto na legislação, não podendo inovar no mundo jurídico.

Portanto, na Minuta de Resolução de Registro de Autoprodutor e Autoimportador a ANP, ao permitir que empresas direta ou indiretamente controladas por outras sociedades, sem delimitar a sua linha final, se registrem como Autoprodutores ou Autoimportadores, está ampliando infinitamente o que foi previsto na legislação de comando, a Lei Federal nº 11.909/09.

E mais, pela Minuta de Resolução é permitido também às sociedades coligadas de sociedade produtora ou importadora, o enquadramento como autoprodutor ou autoimportador na proporção da participação da sociedade produtora ou importadora no capital da sociedade coligada sem também delimitar a sua finalização.



Argumentar-se-ia que há previsão no Decreto nº 7.382/2010 para que empresas controladas ou coligadas obtenham o registro como autoprodutor e autoimportador. Entretanto, deve-se tomar cautela com o alcance da regulação porque numa análise mais aprofundada pode-se chegar à conclusão de que o Decreto nº 7.382/2010 extrapolou os limites da regulamentação, senão vejamos:

O Art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988 prevê que compete privativamente ao Presidente “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Portanto, da leitura do Artigo citado percebe-se que o Presidente ao expedir decretos **não pode inovar**, devendo apenas regulamentar a lei para que ela seja cumprida.

Em nosso ordenamento jurídico aplica-se o chamado **princípio da legalidade**, portanto aplicando-se este princípio em consonância com o Art. 84, IV da Constituição que prevê o regulamento apenas para a fiel execução da lei, entendemos que o regulamento deve ser ato subordinado e dependente da lei, ou seja, não pode inovar.

Nesse sentido, o TRF5 assim decidiu:

“Com efeito, o princípio da legalidade está vinculado à noção de lei stricto sensu, não podendo o Poder Executivo, sob o fundamento de regulamentar dispositivo legal, inovar no ordenamento jurídico, criando direitos ou obrigações para os administrados, através de decreto, ato normativo posicionado em patamar de menor relevo hierárquico.”(TRF5 - Remessa Ex Ofício Em Ação Cível Nº 262466-RN – Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano – Julgado em 12.04.2007)

A Lei 11.909/09 em nenhum de seus artigos prevê a possibilidade de empresas controladas ou coligadas serem registradas como autoprodutores ou autoimportadores. As definições de autoprodutor e de autoimportador estão previstas no Art. 2º da Lei 11.909/09 com a seguinte redação:



Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

Auto-importador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais.

Desta maneira, o Decreto nº 7.382/2010 ao regulamentar a Lei nº 11.909/09 extrapolou o princípio da reserva legal, inovando no mundo jurídico de maneira a criar condições e definições que o poder regulamentador não alcança.

Por estas razões, sugere-se à ANP que seja reexaminado a minuta publicada para retirar as previsões da possibilidade de empresas controladas ou coligadas obterem o registro como autoprodutores ou autoimportadores, atendendo, assim, o comando previsto na Lei do Gás e ao princípio da reserva legal.

Como contribuição para o reexame do texto proposto, encaminhamos uma minuta com as adequações aos aspectos legais explanados.

Estamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fábio Moreira Amorim
Diretor Técnico e Comercial